Lei Complementar Municipal n.º 33/2022
De 19 de julho de 2022

Dispõe sobre a minirreforma da Lei Complementar Municipal n.º 14/2011 e da alteração da tabela de vencimento ao reajuste do piso promovido pela Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo I
Dos Objetivos

Artigo 1º. Esta Lei tem por objeto a promoção de uma minirreforma na Lei Complementar Municipal n.º 14/2011, como meio de implementação do reajuste do piso nacional do magistério da educação básica, a partir do aproveitamento dos profissionais que por ventura estejam ociosos para exercer a função precípua do respectivo cargo e da busca da permanência do professor em sala de aula.

Parágrafo único. Fica implementado o reajuste de 33,24% sobre o piso dos profissionais do magistério, com a formação adequada nos termos da Lei Federal n.º 11.738/2008 e Lei Federal n.º 9.394/1996, conforme a Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo II
Da Extinção do Cargo de Professor III

Artigo 2º. Fica reconhecida a desnecessidade do cargo de Professor III – Ensino Médio e Técnico, diante da ausência da referida modalidade no âmbito da educação municipal, e autorizada a sua extinção, que será formalizada mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º. Editado o ato de extinção, o servidor efetivo e estável que eventualmente ainda esteja ocupando o cargo será reaproveitado na função de docência, observada a sua titulação e formação, conforme interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Educação, a ser verificada no âmbito da unidade escolar que atenda as séries e classes do ensino fundamental II.

Parágrafo 1º. O reaproveitamento se dará nos termos seguintes:

I – Será aproveitado como Professor II – Séries Finais do Ensino Fundamental o servidor que tenha licenciatura plena em disciplina componente da grade curricular do Ensino Fundamental em suas séries finais.

II – Será reaproveitado como professor eventual ou como professor reforçador aquele servidor que não tenha formação em disciplina componente na grade curricular das séries finais do ensino fundamental e, nesse caso, cumprirá a carga horária diária 18 horas-aula mais 1/3 em atividade extraclasse.

Parágrafo 2º. A distribuição de aulas, observado ainda o artigo 97 da Lei Complementar n.º 14/2011, deverá ocorrer da seguinte forma:

I – Será apurado o quantitativo de aulas de cada disciplina;

II – As aulas serão distribuídas igualmente entre os professores que se encontrem habilitados para cada disciplina;

III – Caso não se alcance o número mínimo de aulas para o cumprimento do piso, o restante da carga horária será cumprida na escola em atividades relacionadas à docência e direcionadas aos alunos.

Parágrafo 3º. O Decreto de que fala os artigos 2º e 3º tratará da lotação e da forma de reaproveitamento, desde que observado estritamente o que dispõe a presente lei.

Parágrafo 4º. Diante da extinção do cargo, o servidor reaproveitado seguirá os padrões de vencimento e de movimentação na carreira aplicáveis ao Professor II – séries finais do ensino fundamental.

Capítulo III
Das Alterações

Art. 4º. A alínea a do inciso III do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

> (...)
> a) piso salarial nunca inferior ao estabelecido na lei federal 11.738, de 16/07/2008, observadas as revisões anuais realizadas pelo Governo Federal, quando ocorrerem;

Art. 5º. Revoga o inciso III do artigo 7º e altera o parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

III – revogado;
Parágrafo 2º. Entende-se por Professor - PI, Professor - II PII, o profissional que exerce as funções de docência especificadas no artigo 4º, inciso IV, em todos os níveis da Educação Básica.

Art. 6º. O inciso I do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a alínea *c*:

I – área de Docência, que compreende a atuação do Professor - PI e Professor II - PII, lotados nas respectivas unidades escolares ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foram concursados e nomeados, segundo o exercício dos cargos identificados:
a) Regência de Atividades: a exercida na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nas matérias de núcleo comum,
b) Regência de Área de Estudos: a exercida nas séries finais do Ensino Fundamental, em conteúdos da mesma matéria do núcleo comum ou da parte diversificada,
c) revogado;

Artigo 7º. Revoga o inciso III do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Os cargos de Professor I e Professor II, serão identificados pela sigla do cargo acrescida do padrão específico do cargo para o qual foi concursado e nomeado na seguinte forma:
I – Professor Regente de Atividades – Ensino Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental – PI: refere-se aos docentes com curso de formação superior em Pedagogia ou Normal Superior;
II – Professor Regente de Atividades – Séries Finais do Ensino Fundamental – PII: refere-se aos docentes com curso de Licenciatura Plena, bem como de Bacharelado com complementação pedagógica, para lecionar nas séries finais do Ensino Fundamental;
III – Revogado

Artigo 8º. Revoga os incisos IV e V do artigo 18.

Artigo 9º. Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 34:

Art. 34 (...)
Parágrafo 1º. Professor eventual e o professor reforçador são funções exercidas mediante rodízio entre os professores lotados na unidade escolar, sendo vedado que o mesmo professor permaneça nessa função por mais de um ano sem que os outros também tenham permanecido na função.

Parágrafo 2º. Também se aplica a regra do parágrafo 1º deste artigo ao professor bibliotecário.
Parágrafo 3º. O regramento do rodízio não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Professor III que estão em reaproveitamento de função.

Artigo 10. Inclui as alíneas *a* e *b* no inciso II do Artigo 36, com a seguinte redação:

Art. 36 - (...)
II – estar habilitado para o exercício do cargo na data da posse:
a) **Com mínimo a conclusão de pedagogia para o cargo de Professor I e Supervisor Pedagógico**;
b) **Com mínimo licenciatura, conforme a área, para os cargos de Professor II séries finais do ensino fundamental**;

Artigo 11. O artigo parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - (...)
Parágrafo 2º. Para a investidura nos cargo de Professor I e Professor II e Supervisor Pedagógico, o concurso consistirá necessariamente na realização de prova escrita e prova de títulos, com possibilidade de realização de outras modalidades de provas.

Artigo 12. O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - As provas do concurso para o cargo de Professor I e Professor II, serão realizadas para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas, respectivamente.

Artigo 13. O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - As provas do concurso para o cargo de Professor I e Professor II, e de Supervisor Pedagógico versarão sobre a didática e o conteúdo próprio do cargo pretendido.

Artigo 14. O parágrafo único do artigo 66 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 66 – (...)
Parágrafo único. Tratando-se de ocupante dos cargos de Professor I, Professor II, Supervisor Pedagógico, Monitor e Instrutor de Atividades, serão considerados, ainda:
I – criatividade;
II – freqüência e aproveitamento nos cursos, encontros, capacitações, realizadas pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 15. O artigo 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 83 -** A readaptação é feita sempre por interesse do ensino e de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo da educação que tenha sofrido alteração do seu estado de saúde e que não tenha conseguido aposentar-se por invalidez ou obtido a concessão de auxílio doença, consistindo na atribuição de encargos especiais dentro do cargo ou adaptação de funções e, em último caso, em cargo distinto, devendo seguir o seguinte procedimento:
> **Parágrafo 1º.** Diante de apresentação de laudo médico indicando a impossibilidade do exercício das funções do cargo, o servidor seguirá o procedimento da licença para tratamento de saúde, com remuneração pelo Município pelo período de 15 dias e, após esse prazo, persistindo o quadro, ser encaminhado ao órgão previdenciário, para aferição de quadro de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
> **Parágrafo 2º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.
> **Parágrafo 3º.** Caso não tenha ocorrido a concessão de nenhum benefício previdenciário, será dada continuidade ao processo de readaptação, que depende de inspeção médica oficial, com o escopo de aferir se é possível o exercício de alguma atribuição inerente ao cargo, sendo preferível que o servidor permaneça no cargo.
> **Parágrafo 4º.** A readaptação não poderá acarretar diminuição de remuneração do servidor, em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos percebidos no ato de readaptação.
> **Parágrafo 5º.** Tratando-se de aproveitamento do servidor em outro cargo, deverá ser observado o regime jurídico do cargo do destino, quanto a aumento, reajustes, revisões, recomposições e movimentação na carreira**.**
> **Parágrafo 6º.** A irredutibilidade de vencimentos não assegura as revisões de piso da categoria, pois é aferível somente no momento em que se dá a readaptação.
> **Parágrafo 7º**. Deve ser assegurado ao servidor em estágio probatório, sempre após inspeção médica o direito de ser readaptado se vier a adquirir, após a posse, qualquer tipo de doença ou se sofrer acidente que provoque impedimento parcial de exercer as funções do cargo para o qual prestou concurso público e que tenha nele sido empossado, seguindo o procedimento dos parágrafos anteriores e reiniciando-se a contagem do prazo a partir do ato de readaptação.

Artigo 16. O artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 93 - Os ocupantes dos demais cargos de provimento efetivo e dos demais cargos em comissão, ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo 1º. O exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
Parágrafo 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, o horário de funcionamento das escolas e a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos cargos com jornada de 30h e 40h por semana, observado o seguinte:
I – proibição da fruição de intervalo intrajornada superior a 15 minutos para os cargos que tenham 6 horas diárias de trabalho;
II – proibição de desempenho de jornada de trabalho fora do horário de funcionamento da escola, exceto para os cargos de servente escolar e monitor;
III – proibição de designação de atribuições estranhas ao cargo do servidor para justificar o desempenho do trabalho fora do horário de funcionamento da escola.
IV – proibição de cumprimento do intervalo de almoço dentro das dependências da unidade escolar.
V – a proibição do inciso IV aplica-se aos cargos de jornada diária de 6 horas quando cumprida de forma fracionada.
Parágrafo 3º. Os ocupantes do cargo de vice-diretor ficam sujeitos a carga horária de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Artigo 17. O artigo 97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 - As classes e aulas existentes em cada unidade escolar serão distribuídas pelo diretor da respectiva unidade escolar, a partir dos seguintes critérios de escolha:
I – ao Professor efetivo com maior tempo de serviço na Municipalidade, contados da investidura no cargo de provimento efetivo de Professor, desde que tenha obtido média superior a 8 (oito) em avaliação periódica nos últimos 12 meses;
II – Professor efetivo de maior tempo de serviço na unidade escolar desde que tenha obtido média superior a 8 (oito) em avaliação periódica nos últimos 12 meses;
III – Professor melhor avaliado em avaliação periódica de desempenho;
IV – ao Professor de maior titulação;
V – ao Professor efetivo de maior tempo de serviço na unidade escolar, **que no ano anterior tenha exercido a eventualidade ou o reforço**.
Parágrafo 1º. As atribuições de função de Professor Eventual e Professor Reforçador serão designadas pelo Diretor da Unidade Escolar, mediante sistema de rodízio, sendo vedado que o mesmo servidor exerça a atribuição por mais de 01 ano sem que outros servidores lotados na escola tenham exercido.

Parágrafo 2º. Na distribuição de salas no âmbito das séries finais do ensino fundamental, objetivando o adequado cumprimento da carga horária do piso nacional, deverá ser observado, ainda:
I – a licenciatura plena do servidor, que obrigatoriamente deverá assumir as aulas correspondente a sua formação.
II - Não se completando o número mínimo de aulas na forma do inciso I, poderá se complementar com distribuição **de aulas de outra disciplina afim, desde que comprovada a formação necessária.**
Parágrafo 3º. Em regra não serão distribuídas aulas em desconformidade com a formação do servidor, ressalvados os casos:
I – Que não se alcançar o quantitativo mínimo de aulas e remanescer aulas de disciplina afim, com a aptidão ao exercício comprovada por documento assentado na pasta funcional.
II – Que o servidor já tenha cumprido o quantitativo mínimo da sua disciplina e ainda exista disponibilidade de aulas sem profissional habilitado a assumi-las.
Parágrafo 4º. Em todo o caso, só se admitirá extensão de jornada quando todos os profissionais habilitados tenham alcançado o número mínimo de aulas, devendo a escolha observar os critérios do *caput*.
Parágrafo 5º. As regras do *caput* deste artigo e dos incisos aplicam-se ao supervisor pedagógico quanto a escolha de turno de trabalho.

Artigo 18. O artigo 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - O servidor perderá:
I – o vencimento equivalente ao dia se não comparecer ao serviço;
II – o valor equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada de até 1 (uma) hora;
III – o servidor perderá ainda o repouso semanal referente à semana em que houver falta injustificada no último dia útil de trabalho da semana, ou no primeiro dia útil da semana subseqüente;
IV – o valor equivalente à hora de trabalho nos casos de ausência injustificada nas atividades extraclasse devidamente programadas pela Secretaria Municipal de Educação, Diretorias ou Coordenações.
Parágrafo 1º. Para os servidores no desempenho das atribuições dos cargos de Professor II, havendo ausência injustificada ao serviço no período mensal, será descontada na sua remuneração mensal a importância correspondente ao número de horas-aula a que tiver faltado, ou de atraso, ou ainda de saída antecipada, com acréscimo de 1/3 de atividade extraclasse.
Parágrafo 2º. Em caso de ausência injustificada do Professor II nas atividades extraclasse devidamente programadas pela Secretaria Municipal de Educação, Diretorias ou Coordenações, será descontada na sua remuneração mensal a importância

correspondente ao número de horas despendidas na realização da mencionada atividade.

Parágrafo 3º. Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Professor II o disposto no inciso III, deste artigo, lançando-se proporcionalmente as faltas do último dia de trabalho relativas ao repouso semanal.

Artigo 19. O artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 - O vencimento de todos os níveis na carreira será fixado:
I – Com diferença de 10% entre um nível e o seguinte, nos cargos de Professor I, Professor II e Supervisor Pedagógico;
II – com diferença de 5% entre um nível e o seguinte, Nos casos de servente escolar e secretário escolar, que tenham alcançado promoção vertical antes da Lei Complementar n.º 25/2016.

Artigo 20. Parágrafo 1º do artigo 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 - (...)

Parágrafo 1º. O pagamento da remuneração dos servidores no exercício das atribuições do cargo de Professor II - Séries Finais do Ensino Fundamental, será feito em conformidade com o número de horas/aula efetivamente cumprido durante o período semanal, acrescido de 1/3 (um terço) de hora/aula semanais, correspondente às atividades extraclasse.

Artigo 21. Altera o inciso IV e revoga o inciso VI do artigo 115 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 115 - São direitos dos servidores efetivos do Quadro Municipal da Educação de Manhumirim, além dos previstos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, os que, nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:
I – gratificações e adicionais previstos nesta Lei Complementar;
II – pagamento conforme a habilitação independentemente do grau de ensino em que atue;
III – progressões vertical e horizontal na carreira, nos termos desta Lei Complementar;
IV – recesso, exclusivamente para aqueles em exercício das atribuições dos cargos de Professor I e II, e Supervisor Pedagógico;
V – bolsa de estudos para atualização, treinamento, aperfeiçoamento, na área educacional, a critério da Secretaria Municipal de Educação e nos termos de Programa instituído pelo

Chefe do Poder Executivo Municipal, para a consecução dos objetivos educacionais do município;
VI – revogado;
VII – licença e concessões, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 22. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 116:

Art. 116 - (...)
Parágrafo único – por vantagem entende-se adicionais incidentes sobre o vencimento base, que não incorporam o vencimento para fins de acréscimos ulteriores, não abrangendo a alteração por movimentação na carreira

Artigo 23. O artigo 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 - Será concedido ao Professor I e ao Supervisor Pedagógico, em exercício das atribuições de seu cargo em turmas multisseriadas, gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de seus respectivos vencimentos básicos mensais, não sendo devida tal verba no período de férias escolares.

Artigo 24. Artigo 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 - Para candidatar-se à progressão vertical, o interessado apresentará requerimento e documentação que comprove:
I – possuir habilitação superior ao nível de escolaridade anteriormente existente e correlata a atribuição do cargo;
II – encontrar-se em efetivo exercício;
III – ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no nível de seu cargo imediatamente anterior, reiniciando-se a contagem sempre que o servidor progredir.
Parágrafo 1º. Para comprovação do inciso I deste artigo, além do registro profissional, quando for o caso, deverá o servidor apresentar o histórico escolar ou documento correspondente à habilitação ou curso que concluiu.
Parágrafo 2º. Para que seja reconhecida a titulação, deve ser observar o seguinte:
I – Em caso de Pós-Graduação *Lato Sensu,* comprovação de Carga Horária mínima de 360 horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso, com a comprovação da exigência e entrega do TCC, conforme a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007.

Artigo 25. O artigo 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 - Para fazer jus à progressão horizontal, o servidor efetivo deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – cumprir ininterruptamente 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias em efetivo exercício no grau e estágio a que pertencer;
II – não possuir, durante o período citado no inciso anterior, faltas não justificadas superiores a 5% (cinco por cento), registradas após ter sido assegurado o contraditório e ampla defesa previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
III – não ter sofrido qualquer penalidade durante o período citado no inciso I;
IV – não ter se afastado do exercício das atribuições do cargo, durante o período do inciso I, por motivo de:
a) licença para tratar de interesses particulares,
b) desempenho de mandato classista;
c) condenação a pena restritiva de liberdade por sentença definitiva;
d) Licença para acompanhar pessoa doente da família por período superior a 60 dias.
V – obter pontuação mínima correspondente a 8 (oito) em avaliação funcional periódica, durante o período citado no inciso I.
Parágrafo 1º. São contados, para fins de progressão horizontal, como tempo de efetivo exercício, os períodos de afastamento decorrentes de:
I – gozo de férias e recessos escolares;
II – exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura Municipal de Manhumirim;
III – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IV – gozo de licença prêmio;
V – licença para doar sangue, por 1 (um) dia;
VI – licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
VII – licença por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
a) casamento;
b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
Parágrafo 2º. Apenas suspendem a contagem do período aquisitivo, para fins de progressão horizontal, os afastamentos do exercício das atribuições do cargo em decorrência de:
I – licença para o serviço militar;
II – licença para atividade política;
III – licença para desempenho de mandato eletivo;
IV – Licença para acompanhar pessoa doente da família por período por período inferior a 60 dias no ano.
Parágrafo 3º. Inicia-se a contagem do período aquisitivo, para fins de progressão horizontal, a partir da data do início do exercício das atividades na condição de servidor público efetivo na Prefeitura Municipal de Manhumirim.

Parágrafo 4º. Não é admitida a utilização de tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado ou comissionado, para fins de progressão horizontal, exceto, neste último, quando se tratar de período trabalhado já na condição de servidor efetivo.
Parágrafo 5º. O Boletim de Avaliação, citado no inciso V, deste artigo, apurará:
I – Assiduidade;
II – Honestidade no trato com a coisa pública;
III – Dedicação ao cargo;
IV – Pontualidade;
V – Urbanidade;
VI – Qualidade de trabalho;
VII – Espírito de colaboração;
VIII – Nível de conhecimento do serviço.
Parágrafo 6º. A avaliação se dará através de atribuição de notas de 0 a 10 para cada item, obtendo-se a média ponderada, ao final, decorrente da somatória de todos os itens.

Artigo 26. O inciso I do 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 – (...) O ocupante de cargo ou função do Quadro de Servidores Municipais da Educação de Manhumirim gozará anualmente:
I – Em se tratando de ocupantes dos cargos de Professor I e II, e de Supervisor Pedagógico, quando em exercício nas unidades escolares, 30 (trinta) dias de férias consecutivos, coincidentes com as férias escolares e 30 (trinta) dias de recesso, segundo o que dispuser o calendário escolar;

Artigo 27. Altera os incisos VI e IX do artigo 141, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 - O servidor do Quadro de Servidores Municipais da Educação de Manhumirim gozará das licenças previstas a seguir:
I – para tratamento de saúde;
II – à gestante, à adotante e a paternidade;
III – por motivo de doença em pessoa da família;
IV – para o serviço militar;
V – para atividade política;
VI – para tratar de interesses particulares;
VII – para desempenho de mandato classista, por até dois mandatos consecutivos;
VIII – prêmio;
IX – para capacitação, exceto na hipótese do inciso III, do artigo 164.

Artigo 28. Acresce o parágrafo 8º ao artigo 152:

Artigo 152 (...)

Parágrafo 8º considera-se prorrogação do primeiro atestado qualquer atestado que seja apresentado dentro de 45 dias do retorno do servidor as atividades

Artigo 29. O artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 - Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.
Parágrafo 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.
Parágrafo 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.
Parágrafo 3º. A prorrogação da licença prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor contratado.
Parágrafo 4º a concessão da licença em questão deve observar o seguinte procedimento:
I - O servidor interessado deverá requerer com antecedência mínima de 48 horas úteis, ou, sendo um caso de emergência, tão logo seja possível, para viabilizar a elaboração do laudo social, **sob pena de ter o requerimento indeferido;**
II - deve o servidor interessado apresentar laudo médico circunstanciado acerca do quadro clínico do acompanhado, suficiente e adequado a demonstrar a necessidade de acompanhamento que seja incompatível com o exercício da função
III – será solicitado, sempre que necessário, realização de estudo social para averiguação da real necessidade de concessão da licença.
Parágrafo 5º. O período máximo da licença que trata este artigo, por ano, é de 60 dias, observado o período mínimo, de um ano para outro, de 60 dias do fim da última concedida.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 30. As modificações na natureza dos afastamentos promovidas por esta lei, para interromper ou suspender a contagem de tempo para fins de concessão de benefícios não prejudicarão os servidores que tenham se afastado pelas licenças alteradas antes da publicação desta lei.

Artigo 31. A tabela de movimentação na carreira, para os cargos de Professor I, Professor II e Supervisor Pedagógico encontra-se no anexo desta Lei.

Artigo 32. As atribuições do secretário escolar, dispostas no anexo III da Lei Complementar Municipal n.º 14/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

> Compreende os cargos, nas unidades escolares municipais, que se destinam a executar tarefas de apoio educacional administrativo (escrituração escolar) que envolvam maior grau de complexidade e requeiram certa autonomia, **com atribuição para a assinatura de documentos acerca da vida escolar do aluno.**

Artigo 33. De modo a não interferir na distribuição das aulas e classes no ano vigente, o reaproveitamento na forma do Capítulo II desta Lei terá início no ano de 2023, observado o que se segue:

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo em extinção, desde a sanção da Lei, atuarão:

I – como professor eventual e professor reforçador;

II – como professor em substituição, em caso de necessidade e desde que seja observada sua formação em licenciatura plena.

Artigo 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. As diferenças remuneratórias relativas ao período compreendido de janeiro de 2022 a junho de 2022 serão pagas até o fim de 2024 e, caso não sejam pagas no ano de 2022, serão enquadradas como despesas não pagas de exercício anterior.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 19 de julho de 2022.

Sergio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim - MG

ANEXO ÚNICO – TABELA DE VENCIMENTOS E DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – VALORES EM R$

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H
Professor I – NM	2.403,51	2.463,60	2.523,69	2.583,77	2.643,86	2.703,95	2.764,04	2.824,12
PROFESSOR I	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.463,60	2.525,19	2.586,78	2.648,37	2.709,96	2.771,55	2.833,14	2.894,73
II	2.709,96	2.777,71	2.845,46	2.913,21	2.980,96	3.048,71	3.116,45	3.184,20
III	2.980,96	3.055,48	3.130,00	3.204,53	3.279,05	3.353,58	3.428,10	3.502,62
IV	3.279,05	3.361,03	3.443,00	3.524,98	3.606,96	3.688,93	3.770,91	3.852,89
PROFESSOR II	A	B	C	D	E	F	G	H
I	21,9	22,44	22,99	23,54	24,09	24,63	25,18	25,73
II	24,09	24,69	25,29	25,89	26,49	27,10	27,70	28,30
III	26,49	27,16	27,82	28,48	29,14	29,81	30,47	31,13
IV	29,14	29,87	30,60	31,33	32,06	32,79	33,52	34,24
Supervisor Pedagógico	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.463,60	2.525,19	2.586,78	2.648,37	2.709,96	2.771,55	2.833,14	2.894,73
II	2.709,96	2.777,71	2.845,46	2.913,21	2.980,96	3.048,71	3.116,45	3.184,20
III	2.980,96	3.055,48	3.130,00	3.204,53	3.279,05	3.353,58	3.428,10	3.502,62
IV	3.279,05	3.361,03	3.443,00	3.524,98	3.606,96	3.688,93	3.770,91	3.852,89

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 19 de julho de 2022.

Sergio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim - MG